



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982108 - RJ (2021/0286738-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LETICIA GUTIERREZ - MG150173
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : G C R (MENOR)
AGRAVADO : F S C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : WESCLEY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : PEDRO GOMES MACHADO - RJ164375
ALEXANDRE ROCHA SANTIAGO - RJ178484

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO PREPARO E VINCULAÇÃO AO PROCESSO. GRERJ. CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA. PARTE. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devida e tempestivamente (art. 1.007, § 4º, do CPC/2015).
3. Na hipótese, não há correta indicação dos dados necessários à identificação do preparo e à vinculação ao processo a que direcionado, o que demonstra a irregularidade no preparo do apelo nobre, tornando-o deserto. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982108 - RJ (2021/0286738-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LETICIA GUTIERREZ - MG150173
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : G C R (MENOR)
AGRAVADO : F S C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : WESCLEY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : PEDRO GOMES MACHADO - RJ164375
ALEXANDRE ROCHA SANTIAGO - RJ178484

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO PREPARO E VINCULAÇÃO AO PROCESSO. GRERJ. CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA. PARTE. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devida e tempestivamente (art. 1.007, § 4º, do CPC/2015).
3. Na hipótese, não há correta indicação dos dados necessários à identificação do preparo e à vinculação ao processo a que direcionado, o que demonstra a irregularidade no preparo do apelo nobre, tornando-o deserto. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em virtude de sua deserção.

Em suas razões (fls. 938/941, e-STJ), a agravante alega que a "complementação do preparo foi realizada da forma correta e está vinculada ao presente processo, qual seja 0017833-63.2018.8.19.0206, como demonstrado na guia de recolhimento juntada (...) às fls. 874" (fl. 938, e -STJ).

Ressalta que na guia de recolhimento não há referência alguma a processo diverso. Aponta que qualquer erro em relação à vinculação da guia deverá ser imputado ao tribunal de origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do

feito ao órgão julgador colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 945/947, e-STJ) na qual pleiteia a manutenção da decisão combatida.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese, a inadmissibilidade se deu porque, embora regularmente intimada, a agravante não regularizou o preparo do recurso na forma exigida.

Cumpre salientar que o juízo negativo de admissibilidade reconheceu a deserção do recurso especial, com lastro na certidão de fl. 876 (e-STJ), segundo a qual *"o preparo não foi regularizado, uma vez que, a GRERJ, juntada às fls. 874, está vinculada ao protocolo n° 3204/2021.00233343, associado ao processo n° 055822-77.2020.8.19.0000"* (fls. 876, e-STJ).

No caso, os presentes autos estão protocolizados sob a seguinte numeração: 0017833-63.2018.8.19.0206.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior são considerados desertos quando não há correta indicação dos dados necessários à identificação do preparo e à vinculação ao processo a que direcionado, tanto mais quando a parte é intimada a sanar a irregularidade, mas não o faz.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DEFICIENTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

*1. Segundo o entendimento desta Corte, considera-se deserta a apelação sem a comprovação simultânea do respectivo preparo, o que afasta a possibilidade de abertura de prazo para regularização do vício, como no presente caso, em que o apelo **foi considerado deserto por não identificar, na guia de recolhimento de custas recursais, o número do processo de origem, obstando a aferição de sua vinculação ao Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias - DARJ.** Precedentes.*

2. Ressalva de entendimento pessoal (EREsp 952.439/RO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/02/2019, DJe de 12/03/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.188.708/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CPC/2015. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR. INDICAÇÃO DE RECURSO EQUIVOCADA. SANAÇÃO. NOVA REALIZAÇÃO DE PREPARO. INDICAÇÃO DE NÚMERO DO PROCESSO

ERRADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA OPORTUNIDADE DE SANAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Não constitui formalismo a exigência da correta indicação dos dados necessários à identificação do preparo e à vinculação ao processo a que direcionado.

2. Determinada a retificação de irregularidade consistente na indicação do recurso equivocado, tendo sido registrado recurso especial em vez de recurso ordinário, e realizado novo pagamento, nova irregularidade se constata na Guia de Recolhimento da União a indicar numeração de processo que não se compraz com a numeração do presente mandado de segurança.

3. Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanção de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanção de irregularidades.

4. A liturgia própria do sistema recursal, notadamente dos recursos excepcionais, há de ser observada pela partes, não se tratando de mero capricho a exigência do correto preenchimento das guias de recolhimento.

5. O regime de recolhimento de custas, de natureza tributária, pois, há de ser observado e as normas a disciplinarem o pagamento exigem que se defina corretamente o recurso que se está a interpor e, ainda, a numeração correta do acórdão recorrido para que, primeiro, o valor relativo às custas seja corretamente recolhido - dependente este da espécie de ação ou recurso manejado pelas partes - e, ainda, para que se evidencie que o pagamento está voltado ao processo cujo recurso se deseja preparar.

6. A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto. Incidente, por analogia, o enunciado 187/STJ.

7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgInt no RMS 60.185/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 18/10/2019 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Intimada a parte para providenciar a regularização do preparo e ficando inerte, irremediável a decretação de deserção do recurso.

(...)

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 1.672.186/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 868.745/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE

RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESPACHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte regularizar o preparo do recurso especial, uma vez que tal ato jurídico não possui natureza decisória. Precedentes.

3. **A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos.**

4. **Hipótese em que, constatada a irregularidade do preparo, a parte, após intimada, deixou de fazer o recolhimento em dobro, ocorrendo a deserção. Precedentes.**

5. *Agravo interno desprovido* (AgInt no AREsp 1.684.313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 17/12/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte de que a pena de deserção pode ser afastada na hipótese em que o recolhimento do preparo for efetuado em guia diversa, desde que seja possível identificar o processo a que se refere e as partes.

2. **Todavia, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que a guia juntada com o recurso de Agravo de Instrumento, refere-se à despesa de certidão expedida em processo distinto ao que deu origem ao recurso. Logo, não há como afastar a pena de deserção, diante da ausência do devido preparo.**

3. **Registre-se, ademais, que a análise a respeito da tese de que o preparo foi regularmente feito, dentro do prazo legal, enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial.**

4. *Agravo Regimental da Empresa ao qual se nega provimento* (AgRg no AREsp 600.172/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 05/06/2019 - grifou-se).

Nesse contexto, tem incidência o disposto na Súmula nº 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.982.108 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0286738-1

Número de Origem:

0017833-63.2018.8.19.0206 00178336320188190206 202124507089

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

AGRAVADO : G C R (MENOR)

AGRAVADO : F S C - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : WESCLEY DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS : PEDRO GOMES MACHADO - RJ164375

ALEXANDRE ROCHA SANTIAGO - RJ178484

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : LETICIA GUTIERREZ - MG150173

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

AGRAVADO : G C R (MENOR)

AGRAVADO : F S C - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : WESCLEY DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS : PEDRO GOMES MACHADO - RJ164375

ALEXANDRE ROCHA SANTIAGO - RJ178484

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022